

*Acórdão n° 7/CC/2015*

*de 21 de Setembro*

Processo n° 04/CC/2014

Fiscalização concreta de constitucionalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

O Meritíssimo Juiz Relator da 3ª Secção do Tribunal Administrativo do Niassa, remeteu ao Conselho Constitucional, várias cópias de documentos referentes ao Contrato Administrativo n° 12/CONST/FUROS/UGEA/GDM/2013, proveniente do Governo do Distrito de Mecanhelas, em que são partes contratuais, a instituição governamental atrás mencionada e a empresa ZEIN Construções cujo objecto consiste na construção de 22 Furos Mecânicos Equipados com Bomba de Água do Tipo Afridev incluindo os respectivos passeios a nível do Distrito e avaliado em **5.964.218.48MT** (Cinco Milhões, novecentos sessenta e quatro mil, duzentos e dezoito meticais e quarenta e oito centavos).

Distribuído e actuado o processo sob o nº 54/2014, o Juiz relator recusou a aplicação da norma constante do nº 1 do artigo 67 da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro, que confere competência ao Governo para regulamentar a lei citada, com fundamento na sua inconstitucionalidade, pelo que, em obediência ao disposto nos artigos 214 e 247, nº 1, alínea a), ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM), do plasmado no artigo 6 da Lei nº 24/2013, de 1 de Novembro e do preceituado nos artigos 67, alínea a) e 68 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), procedeu a remessa dos referidos documentos ao Conselho Constitucional.

O Juiz relator do processo expende bastante os seus argumentos em que se apoiou para recusar a aplicação do dispositivo legal por si considerado contrário à Constituição e à lei, nos termos em que são apresentados de forma resumida neste Relatório, em duas partes:

## **PARTE I – DA ILEGALIDADE**

- “O Conselho de Ministros invocou como norma atribuladora de competência para dimanar o Regulamento em apreço, o nº 1 do artigo 67 da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro, onde se estabelece que *competete ao Governo Regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor*”.
- “Por este preceito, depreende-se que o Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio, tem natureza regulamentar e é coisa assente em direito que o regulamento só

pode estatuir na medida em que a lei o consente para a execução das suas normas, não se pretende com tudo isto senão lembrar que:

- a) a lei cabe a fixação dos princípios de certo regime jurídico enquanto o regulamento cabe estabelecer o detalhe de tais princípios;
  - b) a lei traz consigo a ideia de novidade, pois conteria previsões normativas novas, por seu turno, o regulamento encarregar-se-ia dos aspectos visando facilitar a aplicação da lei, **sem inovar**;
  - c) a lei só pode ver a sua validade aferida pela Constituição da República de Moçambique, já o regulamento tem também de respeitar a lei;
  - d) o regulamento pode ser revogado pela lei, mas a lei não pode ser revogada pelo regulamento”.
- “Nos termos da alínea c), do artigo 60 da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro, *as aquisições e alienações de bens patrimoniais do Estado realiza-se por concurso público, ressalvando-se as exceções legais*. O que se pretende sublinhar aqui é que o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestações de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio, do Governo é um **regulamento complementar**, ou seja, tem por escopo desenvolver e detalhar uma determinada lei – a Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro – em cujo texto a sua emissão se encontra expressamente prevista e opera como condição de exequibilidade de algumas das normas legais que regulamenta. (...)”.

- “O nó da questão que aqui nos ocupa é, com efeito, o de apurar que o regulamento *sub judice* dispõe além do limite instituído em lei, porquanto, conforme exposto no articulado 2 ao estabelecermos a distinção entre regulamento e a lei ficou cristalino que cabe à lei inovar e ao regulamento cuidar dos aspectos visando facilitar a aplicação da lei, **sem inovar**, ora, o regulamento em referência inovou na medida em que estabelece no seu artigo 6, novos regimes jurídicos de contratação sem que tal encontre respaldo na lei da habilitação – Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro – uma vez que esta estabelece apenas como regime jurídico de contratação o concurso público, ressalvando-se as exceções legais”.
  
- “Havendo exceções legais, estas não podem de modo algum ser dimanadas por acto legislativo inferior como sucede no caso em apreço sem que tal competência para tanto se ache expressamente consignada em lei, v.g a Lei nº 26/2009, de 29 de Setembro, estabelece na alínea c) do nº 1 do artigo 61 que *estão obrigatoriamente sujeitos à fiscalização prévia os contratos de qualquer natureza ou montante relativos a pessoal, obras públicas, empréstimos, concessão, fornecimento e prestação de serviços*. Por esta norma, tem-se que qualquer contrato celebrado pelos entes públicos que se subsumem no teor da mesma independentemente do valor do contrato, está *ex vi legis* sujeito à fiscalização prévia”.
  
- “Esta regra admite exceções e o exemplo disso é a lei orçamental para o exercício económico de 2013, mais concretamente, o seu artigo 10 onde se estatui que *ficam isentos de fiscalização prévia os contratos cujo montante não exceda 5.000.000.00MT (Cinco milhões de meticais) celebrados com*

*concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72 da Lei nº 26/2009, de 29 de Setembro”.*

- “Como facilmente se depreende, trata-se de uma excepção feita por uma norma de carácter igual, portanto, nesse caso em particular não se coloca a questão de validade hierárquica da norma, entretanto, vezes há em que as excepções podem derivar de norma de carácter inferior quando tal possibilidade decorre da lei de habilitação. v.g., estabelece o nº 1 do artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei nº 14/2009, de 17 de Março, que *o ingresso no Aparelho do Estado faz-se no nível mais baixo da respectiva carreira por concurso, salvo as excepções definidas por regulamento*, e o artigo 3 da Lei nº 14/2009, de 17 de Março, estatui que *compete ao Governo regulamentar a presente Lei, até cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação”*.
  
- “Nesse caso em concreto, o Governo pode fixar outras formas de ingresso distintas do concurso, pois, a lei de habilitação assim permite, todavia, no caso do regulamento da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro, não existe tal permissão, de onde se segue afirmar que o regulamento em causa determinou mais do que lhe era permitido, pois as excepções ao concurso público tomando em consideração a norma da alínea c) do artigo 60 da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro, apenas podem ser feitas por norma de igual valor jurídico, ou seja, através de uma lei em sentido formal, em outros termos, isso equivale asseverar que o regulamento em causa não pode criar direitos, impor obrigações, penalidades que não estavam previstas em lei,

pois ao assim proceder viola o princípio de legalidade e inquina o fim visado pelo regulamento que é tornar efectivo o cumprimento da lei, propiciando facilidades para que seja fielmente cumprida”.

- “Em concreto, sustentamos que o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Pública, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio, do Governo é ilegal por exceder em larga medida a competência objectiva (*assunto sobre que o regulamento há-de incidir*) atribuída pela lei de habilitação uma vez que tem natureza complementar e só poderia dispor sobre os outros regimes jurídicos de contratação - **especial** resultante de acordos de financiamento externo e **excepcional** nas suas mais diversas modalidades, designadamente, **ajuste directo, pequena dimensão, prévia qualificação, duas etapas, lances e limitado** se estas modalidades estivessem plasmadas na lei que regulamentou, ai sim, estaria a cumprir a sua função de desenvolver e pormenorizar as normas contidas na lei”.
  
- “Outrossim, este regulamento dispõe acerca da oportunidade de interposição de recurso contencioso ao instituir no nº 2 do artigo 144 que o recurso deve ser interposto no prazo de **dez dias** a contar da data da notificação da decisão proferida em recurso hierárquico, esta disposição atenta contra o lapso de tempo fixado pela lei do processo administrativo contencioso – Lei nº 9/2001, de 7 de Julho – que estabelece no artigo 30 os prazos de submissão dos recursos contenciosos, discriminando-os consoantes a gravidade do acto administrativo que se pretende impugnar em cada caso, assim, para os actos nulos e inexistentes, o recurso pode ser interposto a todo tempo, para os actos anuláveis o recurso deve ser interposto no prazo de

noventa dias, para os casos de indeferimento tácito o recurso deve ser interposto no prazo de um ano, sendo também esse o prazo para os recursos interpostos pelo Ministério Público”.

- “Em sede de ilegalidade do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio, cumpre ainda notar que no nº 4 do artigo 142 atinente a disciplina jurídica do recurso hierárquico ai se afirma que a falta de decisão não implica deferimento ou indeferimento tácito, constituindo, por conseguinte, uma norma contraditória, pois, é sobejamente sabido que uma coisa não pode ser e, não ser ao mesmo tempo, ou é ou não é, ademais, esse regime indeterminado está em manifesta contradição com a regra geral vigente em nosso ordenamento jurídico de **indeferimento tácito** conforme resulta do plasmado no nº 1 do artigo 108 da Lei 14/2011, de 10 de Agosto”.

## **PARTE II - DA INCOSTITUCIONALIDADE**

- “Estabelece a alínea r), do nº 2 do artigo 179 da Constituição da República de Moçambique, que compete exclusivamente a Assembleia da República *deliberar sobre as bases gerais de organização e funcionamento da Administração Pública*, e o Conselho de Ministros ao aprovar o regulamento acima citado imiscuiu-se em matéria que extravasa a sua órbita de actuação”.
- “Ao determinar-se constitucionalmente que cabe a título exclusivo a Assembleia da República deliberar sobre as bases gerais de organização e

funcionamento da Administração Pública, a *lex fundamentalis* fixou um limite de actuação para os órgãos de soberania instituindo um rol de atribuições e competências dentro do qual os entes soberanos devem e podem exercer o seu *potestas* ou *ius imperii* cientes de que as suas acções se acham alicerçadas em lei”.

- “O procedimento de contratação disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio, constitui matéria de base geral de funcionamento da Administração Pública, porquanto: a contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, tem por escopo, por um lado, seleccionar o concorrente que melhor satisfaça o interesse público nas circunstâncias atrás referidas, por outro, garantir o funcionamento da Administração Pública atendendo que esta tem a seu cargo realizar os interesses públicos, satisfazer as necessidades colectivas na sua imensa variedade – *protecção de pessoas e bens, manutenção da ordem, defesa externa, apoio à realização de fins culturais, entre outros*”.
  
- “A Constituição ao prever que compete a Assembleia da República deliberar sobre as bases gerais de organização e funcionamento da Administração Pública fixou um conceito em certa medida indeterminado, cabendo ao intérprete da lei estabelecer o que se compreende por base geral de funcionamento. Cumpre notar que base geral é uma expressão que envolve duas palavras, mostrando-se assaz importante que se elucide a significação isolada de cada uma delas e ulterior significação conjunta, frisando-se desde logo que este passo é deveras elucidativo para os nossos propósitos. Assim, base significa tudo o que *serve de apoio ou suporte a alguma coisa ou*



*princípio fundamental de uma teoria ou ideia, e por seu turno, geral significa comum a todos seres ou elementos que constituem uma classe ou refere-se a algo que diz respeito a um todo”.*

- “Isto permite-nos afirmar, desde já, formular uma ideia aproximada de base geral em acepção jurídica: ***princípio fundamental comum a todas entidades enquadradas em determinado sistema jurídico***. A contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, é uma questão de base geral de funcionamento da Administração Pública, pois esta para exercer de forma cabal as funções que lhe são cometidas por lei, precisa de instalações onde possa desenvolver as suas actividades, e ai se revela de capital importância a contratação de empreitada de obras públicas, precisa de material de uso corrente e duradoura para garantir o funcionamento de seus serviços, e nesse particular, assume papel preponderante o fornecimento de bens para o efeito, o material usado pela administração carece de assistência técnica, manutenção reparação e aqui tem que se requisitar serviços para tanto, o que no fundo corresponde a solicitar a intervenção dos prestadores de serviços”.
  
- “É digno de nota salientar que a contratação pública para os concorrentes enquadra-se no âmbito dos direitos sociais económicos que constituem um direito fundamental que encontra consagração na Constituição da República de Moçambique, no Capítulo V, mais concretamente para o caso ***sub judice***, no nº 1 do artigo 84 onde se dispõe que *o trabalho constitui direito e dever de cada cidadão*, visto que os concorrentes ao exercerem as actividades de empreiteiro de obras públicas, de fornecedor de bens e de prestador de

serviços, estão sem qualquer sombra de dúvida a realizarem o seu trabalho por meio do qual obtêm o seu sustento, por conseguinte, as suas acções encontram respaldo nessa disposição constitucional”.

- “Não pode deixar de ferir a nossa atenção o facto de que o empreiteiro, o fornecedor de bens e o prestador de serviços, para exercerem as suas actividades devem obter licença de exploração de actividade comercial, em decorrência de tal facto, os seus actos designam-se por actos de comércio e a actividade comercial entre nós, constitui matéria que se acha consignada em diploma específico, designadamente, o Código Comercial aprovado pelo Decreto – Lei nº 2/2005, de 27 de Dezembro. O que se quer sublinhar aqui é que a matéria comercial por virtude de se tratar de uma matéria não atribuída a título exclusivo a Assembleia da República foi deliberada pelo Conselho de Ministros mediante autorização do órgão legítimo para tanto”.
- “Examinando mais de perto o objecto do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio, constata-se que o mesmo deliberou acerca de uma base geral de funcionamento da Administração Pública, matéria atribuída exclusivamente ao mais alto órgão legislativo da nação, decorrendo dessa imiscuição do Governo que esse procedimento traduz-se em **vício de incompetência material**, de onde se segue afirmar que tal acto é **nulo** por virtude de estar inquinado de um vício grave, porquanto, a competência é a condição primária e basilar para prática de actos normativos pelos órgãos soberanos”.
- “Por outro lado, julgamos de maior utilidade salientar que o nosso direito vigente recebe em grande medida influência do direito português, pois

herdamos imensas normas desse direito quando da ascensão da independência em 1975 através de uma norma constitucional que dispunha da seguinte forma: *Toda a legislação anterior no que for contrário à Constituição fica automaticamente revogada. A legislação anterior, no que não for contrária à Constituição, mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada* - vide artigo 71 da Constituição de 1975. Assim, manteve-se em vigor o Decreto-Lei nº 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, aplicável em Moçambique por força da Portaria nº 555/71, de 12 de Outubro, o qual estabelece o regime jurídico aplicável à contratação de empreitada de obras públicas”.

- “O que nos ocorre já destacar é que o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, através do Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio, surge na esteira da alteração efectuada ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 54/2005, de 13 de Dezembro, que em seu artigo 5 dispunha que **é revogado o regime em vigor de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços**, esse preceito, é chamado a colação para deixar bem evidente que quando da aprovação de tal preceito, entre nós, já se havia retornado aos Decretos - leis como actos normativos - vide nº 1 do artigo 209 [210] da Constituição da República de Moçambique, e é sobejamente sabido pelos cultores de direito que **actos normativos de carácter inferior não podem revogar os actos normativos de carácter superior**”. (...).
- “O Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio, ao aprovar o regulamento de que constitui parte integrante do mesmo, deliberou acerca de matérias adstritas a

contratação de obras públicas que constituem objecto de regulação pelo Decreto-Lei nº 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, depreendendo-se, por conseguinte, da compreensão integral do seu teor que revoga o Decreto-Lei nº 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, assim entendemos essa revogação como respaldo no princípio interpretativo de que a lei nova que dispõe acerca de um assunto versado pela lei anterior revoga esta. Ora, essa revogação não encontra suporte legal em decorrência de o Decreto ser formalmente uma norma de carácter inferior ao Decreto-Lei. O Decreto-lei é o acto legislativo emanado do Governo sob autorização do órgão legislativo por excelência em matérias que não sejam da exclusiva competência desse órgão, sendo de salientar que tanto as leis ordinárias emanadas pela Assembleia da República como os decretos-leis são actos normativos que possuem a mesma força obrigatória, vide a este propósito o Decreto – Lei nº 2/2005, de 27 de Dezembro, que revogou entre outras, a Lei nº 11/91, de 30 de Julho”.

A terminar o douto relator conclui que a “norma de habilitação invocada pelo Conselho de Ministros, designadamente, o nº 1 do artigo 67 da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro, não confere a este órgão a competência material para dimanar o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio, nos termos em que este órgão dimanou, tornando-o, por conseguinte, ilegal e inconstitucional”.

Assim, solicita ao Conselho Constitucional a declaração da ilegalidade da referida norma por exceder em larga medida a competência objectiva atribuída pela lei de

habilitação e da inconstitucionalidade por contrariar o estabelecido na alínea r) do nº 2 do artigo 179 da Constituição da República.

Tudo visto.

## **II**

### **Fundamentação**

#### **Verificação dos requisitos processuais**

O Meritíssimo juiz relator da 3ª Secção do Tribunal Administrativo da Província do Niassa remeteu ao Conselho Constitucional várias cópias de documentos extraídos nos autos nº 54/2014, referentes ao Contrato Administrativo nº 12/CONST/ FUIROS/UGEA/GDM/2013, proveniente do Governo do Distrito de Mecanhelas, em cumprimento do disposto nos artigos 214 e 247, nº 1, alínea a), ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do plasmado no artigo 6 da Lei nº 24/2013, de 1 de Novembro, respeitante ao controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas e despesas públicas e ainda ao preceituado nos artigos 67, alínea a) e 68 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

Tanto a alínea a) do nº 1 do artigo 247 da CRM, como a alínea a) do artigo 67 da LOCC, impõem a obrigatoriedade da remessa ao Conselho Constitucional, dos acórdãos e outras decisões nos casos em que, em processo judicial, se recuse a aplicação de qualquer norma com base na sua inconstitucionalidade.

A alínea a) do nº 1 do artigo 244, conjugada com a alínea a) do nº 1 do artigo 247 da Constituição da República, assim como a alínea a) do artigo 67 da LOCC,

atribuem competência ao Conselho Constitucional para exercer a fiscalização concreta da constitucionalidade das leis e dos actos normativos dos órgãos do Estado.

O artigo 214 da CRM e artigo 6 da Lei nº 24/2013, de 1 de Novembro, atinente ao controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas e despesas públicas estabelecem, respectivamente, o seguinte:

**Constituição da República de Moçambique**

**TÍTULO IX**

**Tribunais**

**CAPÍTULO I**

**Princípios gerais**

**Artigo 214**

***(Inconstitucionalidade)***

*Nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendem a Constituição.*

**Lei nº 24/2013, de 1 de Novembro**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 6**

***(Normas e princípios inconstitucionais)***

*A jurisdição administrativa não pode aplicar leis ou princípios que ofendem a Constituição.*

Compreende-se que foi com base naqueles preceitos constitucional e legal que o juiz relator *a quo* recusou a aplicação da norma constante no nº 1 do artigo 67 da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro, que confere ao Governo a competência material para dimanar o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio, na sua opinião, por estar inquinada de ilegalidade e ainda de inconstitucionalidade.

O Conselho Constitucional é competente em razão da matéria para apreciar, em sede de fiscalização concreta, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 244, nº 1, alínea a) e 247, nº 1, alínea a), ambos da CRM, a questão de inconstitucionalidade e de ilegalidade suscitada.

Como se depreende dos preceitos constitucional e legal atrás citados, o presente processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ocorre num feito submetido a julgamento num tribunal administrativo e a questão de inconstitucionalidade foi suscitada *ex officio* por um juiz.

Mas antes de mais importa, porém, que delimitemos o objecto do recurso nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade e para isso afigura-se pertinente ter-se em conta os argumentos aduzidos no requerimento de interposição do recurso ao Conselho Constitucional.

Com efeito, compulsadas as cópias dos documentos remetidas a este Conselho Constitucional, constata-se que no requerimento de interposição de recurso se menciona o seguinte:

Recebido, distribuído e autuado o processo, foi concluso ao juiz relator o qual entendeu que “a norma de habilitação invocada pelo Conselho Ministros, designadamente, nº 1 do artigo 67 da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro, não confere a este órgão competência material para dimanar o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio, nos termos em que este órgão dimanou”, tornando-o, por conseguinte, ilegal e inconstitucional, tendo de seguida requerido a fiscalização concreta ao Conselho Constitucional.

Ora, sendo o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade interposto ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 244, nº 1, alínea a) e 247, nº 1, alínea a), ambas da CRM, e do artigo 67, alínea a) da LOCC, é obrigatório, para que se possa tomar conhecimento do seu objecto a remessa ao Conselho Constitucional do Acórdão e de outras decisões com fundamento em inconstitucionalidade.

Por outro lado, estabelece o artigo 37 da Lei nº 14/2014, de 14 de Agosto, sobre a organização, funcionamento e ao processo da Secção de fiscalização das Receitas e das Despesas Públicas bem como do Visto do Tribunal Administrativo, tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, o seguinte:



### **Artigo 37**

#### ***(Processo de visto em formação jurisdicional)***

*Sempre que o juiz a quem foi distribuído o processo entenda que deve ser recusado o visto ou se suscitem dúvidas acerca da decisão a tomar, o processo é levado à sessão, para apreciação em conferência, acompanhado do projecto de acórdão.*

Importa referir que a norma acima citada já vinha consagrado no artigo 37 da Lei nº 26/2009, de 29 de Setembro, portanto, este preceito legal estava em vigor no momento da interposição do presente recurso e transitou na plenitude para a Lei actual.

Assim, no caso *sub judice* verifica-se que o juiz relator *a quo* não observou o estatuído nas disposições acima citadas e por consequência não juntou aos documentos remetidos a este Conselho Constitucional, o acórdão e outras decisões nos termos da Constituição e da Lei citada.

Prosseguindo na análise dos pressupostos processuais de admissão do recurso, consideremos, ainda, o estabelecido no artigo 68 da LOCC, cujo teor é o seguinte:

### **Artigo 68**

#### ***(Remessa)***

*Para os efeitos previstos no artigo anterior, proferida a decisão judicial, o juiz da causa remete oficiosamente os autos, de imediato, ao Conselho Constitucional, com efeitos suspensivos.*

Nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade e de legalidade, depois da recusa de aplicação de qualquer norma por inconstitucionalidade ou

ilegalidade, os autos devem ser suspensos e de seguida remetidos ao Conselho Constitucional para decisão, sendo considerados nulos todos os actos praticados após esse momento.

No caso *sub judice* constata-se que foram extraídas cópias de documentos constantes do processo nº 54/2014, referentes ao Contrato Administrativo nº 12/CONST/ FUIROS/UGEA/GDM/2013, proveniente do Governo do Distrito de Mecanhelas e posteriormente remetidas ao Conselho Constitucional, para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade, não se sabendo, se os referidos autos continuaram a ser tramitados ou não. Ora, seja qual for o procedimento tomado pelo tribunal *a quo*, dúvidas não subsistem de que o Meritíssimo juiz relator não obedeceu o preceituado no citado artigo 68 da LOCC.

Neste sentido, o Conselho Constitucional no seu Acórdão nº 7/2014, de 10 de Julho, fixou a orientação segundo a qual “*a obrigatoriedade de suspensão dos autos visa acautelar o efeito útil da decisão do recurso (artigo 73 da LOCC)*”<sup>1</sup>.

Acresce a isso o facto de que, a jurisprudência que agora, mais uma vez, se reitera é consentânea com o preceituado no artigo 75 da LOCC, que determina:

### ***Artigo 75***

#### ***(Baixa dos autos)***

*Todos os recursos apreciados nos termos do artigo 67 da presente Lei baixam ao tribunal donde provieram, ficando uma cópia do acórdão no arquivo do Conselho Constitucional.*

---

<sup>1</sup> Proferido no Processo nº 09/CC/2013, Boletim da Republica nº 65, I Serie, 2º Suplemento, de 14 de Agosto de 2014

Nessa medida, mostra-se desnecessário prosseguir a averiguação dos demais pressupostos processuais do recurso de constitucionalidade e de legalidade suscitada nos presentes autos.

### **III**

#### **Decisão**

Em face do exposto, o Conselho Constitucional decide não conhecer do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade da norma constante do nº 1 do artigo 67 da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 21 de Setembro de 2015

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito -----

Domingos Hermínio Cintura -----

Lúcia da Luz Ribeiro -----

Manuel Henrique Franque -----

Mateus da Cecília Feniassa Saize -----

Ozías Pondja -----